

PROCESSO DE ADOÇÃO: A ESCOLHA DAS CARACTERÍSTICAS DO ADOTANDO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Anuska Maria Ribas de França
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o processo de adoção a partir do direito de escolha existente para os pretendentes em relação ao perfil desejado do adotando como negação dos Princípios da Dignidade Humana. Discutindo ainda, os conceitos desse Princípio e dos Direitos Humanos, a definição de adoção, bem como o entendimento vigente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações com a Lei Nacional de Adoção. A investigação se realizou aplicando-se o método hipotético dedutivo de pesquisa e delineamento exploratório, envolvido pela pesquisa bibliográfica mediante utilização de material já elaborado, composto de livros e artigos, proporcionando uma compreensão moderna e ampla do tema estudado, a partir de revisão bibliográfica. As considerações finais indicam que as crianças aptas a adoção, não são concebidas de seus direitos fundamentais, pois o processo de escolha fere sua dignidade e promove o reforço do preconceito, bem como prejudica seu direito a convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade Humana. Direitos Humanos. Adoção. Direito de escolha.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta atualmente uma média de cinco mil crianças e adolescentes aptas a adoção e aproximadamente trinta mil pretendentes numa “equação” sem solução. Sendo assim, no intuito de resolver tal situação, foram realizadas modificações na legislação referente à adoção visando agilizar tal processo e assim buscar garantir o direito ao convívio familiar previsto no Estatuto da Criança e do adolescente - ECA.

A Lei nº 12.010, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 03 de agosto de 2009, a Lei Nacional de Adoção, altera o ECA no que tange este instituto. Contudo as alterações mantêm alguns métodos praticados durante o processo de habilitação dos pretendentes, como o direito de escolher as características das crianças.

Tal possibilidade gera divergência entre especialistas, visto que rejeitar crianças ou adolescentes devido a suas características físicas ou condições de saúde podem representar violação dos Princípios da Dignidade Humana.

Considerando que o ECA tem base nesse Princípio através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção dos Direitos Sobre Crianças realizada pela Organização das Nações Unidas, a possibilidade sugere conseqüências no que se refere a lentidão que tal escolha pode criar e a violação dos direitos dos adotandos.

Portanto, o presente artigo visa abordar o funcionamento do processo de adoção com ênfase no direito de escolha do pretendente objetivando analisar a sua relação com o princípio da dignidade humana.

Para tal análise será necessário contextualizar o Princípio da Dignidade Humana na história da humanidade e sua influência na atualidade, principalmente nas legislações. Deste modo, será dado destaque ao papel que este princípio apresenta no Brasil.

Diante das definições e sua conceituação muitas vezes subjetiva, para este trabalho científico o princípio da dignidade humana será identificado como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2013, 107).

Sua interferência no Brasil se dá, principalmente, na fundamentação da Constituição Federal de 1988, conhecida também, como Constituição Cidadã. Com a Constituição, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como cidadãos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, atendidos por legislação específica.

Para esta pesquisa nos deteremos a Doutrina de Proteção Integral, solidificada em suas medidas de proteção, das quais enfatizaremos a colocação em família substituta. Serão analisadas a adoção, sua definição e as fases desse processo.

Neste ponto, serão apresentados dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), nos quais focaremos o perfil escolhido pelos pretendentes a adoção, como suas preferências por raça, idade e sexo. Será ainda apresentada uma comparação entre o desejo dos pretendentes e a realidade das crianças acolhidas institucionalmente.

E por fim, apresentaremos uma análise sobre o direito de escolha dos pretendentes e sua consequência no que tange o Princípio da Dignidade Humana das crianças e adolescentes institucionalizadas

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 – O histórico da Dignidade da Pessoa Humana

A discussão sobre a dignidade humana perpassa a história da humanidade, sendo considerada em diversos momentos de acordo com a conjuntura sociopolítica. Dentre esses, Oliveira (2013) destaca três marcos históricos considerados fundamentais no que cerne os direitos individuais e humanos: *o iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial* (OLIVEIRA, 2013:51).

O autor considera ainda que no iluminismo, através da razão e espírito crítico, buscou-se compreender a essência das coisas e pessoas e destaca na Revolução Francesa o surgimento dos ideais representativos dos direitos individuais e humanos.

Os atos cruéis cometidos pelos regimes fascista e nazista reconhecidos como uma violência moral representou uma ameaça à paz mundial com a Segunda Guerra Mundial finalizada em 1945. A dignidade humana volta à pauta após a segunda guerra mundial através da comunidade internacional no intuito de proteger os direitos da pessoa humana, sendo objeto de preocupação global. Por isso tornou-se uma meta política e foi integralizada no discurso das potências que venceram o conflito.

Essa inquietação culminou na promulgação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, que pode ser considerada como reconhecimento e materialização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A declaração dos Direitos Humanos apresenta uma classificação de tais direitos em três gerações de acordo com o contexto histórico. A primeira geração faz menção aos direitos civis e políticos, já a segunda se detém aos direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, a terceira geração objetiva preservar o próprio gênero humano, garantindo-lhe o direito à paz, ao meio ambiente e à comunicação.

Oliveira (2013:54) ressalta que “*tais gerações apenas retratam a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos*”.

A declaração tem o objetivo de promover o respeito aos direitos e liberdades apresentadas para certificar-se que haverá o reconhecimento entre os povos dos próprios estados-membros. Esse momento político retoma a discussão sobre a conceituação de dignidade humana.

Segundo Lôbo (2009) esta se situa como elemento constitutivo do direito positivo:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade. A dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais. Há um mínimo comum que identifica todos os seres humanos como iguais, independentemente da origem, do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da sanidade física ou mental e das condições sócio-econômicas. Viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível ou a um objeto. (LÔBO, 2009:79)

O autor apresenta este princípio como elemento essencial e comum a toda pessoa destacando a igualdade da pessoa humana como princípio do respeito às diferenças, abordando uma perspectiva *jusfilosófica*.

Considerando que tal conceito pode ser abordado a partir de diversas perspectivas, por fazer parte das diferentes esferas da vida, uma abordagem mais voltada para a prática jurídica é apresentada por Diniz (2005):

A pessoa humana e sua dignidade constituem o fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá na aplicação do direito e sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Onde há uma imposição de limites ao legislador e ao operador de direito, reconhecendo-se que o respeito ao ser humano em todas as suas fases evolutivas só é alcançado se estiver atento à sua dignidade. (DINIZ, 2005:852)

A autora coloca o princípio em análise, como de ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e sua aplicação cerne no ordenamento jurídico. Ressalta sua importância para a sociedade, como também para o desenvolvimento e crescimento do Estado de direito.

2.2 - Influências da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Processo de Adoção

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu primeiro artigo, todas as pessoas nascem livres, em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Enfatizando em seu segundo artigo que *toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie* (ONU, 1948).

De acordo com Oliveira (2013:51) os direitos humanos *“correspondem a somatória de valores e de atos que possibilitam a todos uma vida digna e que são previstos em tratados internacionais”*. Acrescenta ainda que *“se previstos em uma Constituição são chamados de direitos fundamentais”*.

No Brasil, tais direitos estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, promulgada num contexto histórico de redemocratização iniciado com a restauração do pacto político-social que foi instituído após o fim do golpe militar em 1985.

Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal apresenta o princípio da dignidade humana como sendo fundamental para o estado democrático de direito, como evidencia em seu artigo 1º, inciso III.

Portanto, os direitos humanos passam a ter mais importância nessa nova ordem constitucional. De acordo com o seu preâmbulo, a Carta Magna reconheceu o compromisso com os direitos fundamentais como alicerce básico do estado democrático de direito, assemelhando-se o exercício dos direitos sociais e individuais ao reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da sociedade, garantindo direitos iguais e inalienáveis.

Com esse processo de redemocratização no Brasil, devido à pressão dos movimentos sociais e de representantes de vários segmentos da sociedade, a família aparece com mais ênfase na pauta das políticas públicas.

A Carta Magna concebe a família como base da sociedade, acrescentando que é dever desta, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente. A família passa a ser concebida não apenas a partir do casamento civil, sendo reconhecida também, para efeito de proteção por parte do Estado como *“a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar [...] formada por qualquer dos pais e seus descendentes”* (BRASIL, 1988). O Código Civil de 2002 equipara o casamento à união estável, o que abre precedência para

que outras formações familiares sejam protegidas pela lei, como nos casos de relação homoafetiva.

A constituição ampliou a discussão para além do matrimônio, buscando assegurar também o direito dos filhos na relação de casamento. Logo, segundo a Constituição Federal no seu artigo 227, §6º:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Portanto, a Constituição Federal apresentou mudanças positivas, principalmente, no que concerne ao instituto da adoção. Mostrou que atualmente tanto os filhos gerados ou não do casamento, bem como os concebidos através da adoção possuem igualdade em direitos.

3 - A POLÍTICA DE ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

3.1 – Doutrina de Proteção Integral

A política de atenção à criança e ao adolescente está destacada na Constituição Federal Brasileira em seus artigos 203, 227 e 228, que culminou na Lei Federal 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 13 de julho de 1990, sancionada pelo então presidente da república Fernando Collor de Melo.

Essa nova percepção supera a Doutrina da Situação Irregular, concepção norteadora da política voltada a esta população naquela década, através do Código de Menores. Vale ressaltar que os Códigos de Menores, de 1927 e de 1979, representaram a ideologia e posicionamentos políticos e interesses econômicos da época.

O Código de Menores de 1927 foi o primeiro passo para um sistema de atenção às crianças e adolescentes no Brasil, sancionado através do Decreto-Lei 17.934/A. Embora seja o marco inicial de uma política infanto-juvenil, esta legislação

limitou o seu público já no Artigo 1º: "*o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade.*" Ou seja, apenas aqueles definidos como infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes, quer dizer, em "situação irregular".

Segundo Silva (2010) a situação irregular envolvia "menores" que não estavam inseridos em famílias ou ao menos naquelas consideradas estruturadas, elencando ainda aquelas que se encontravam privadas de:

Condições essenciais, como saúde e instruções obrigatórias, para a subsistência, mesmo que por impossibilidade dos pais ou responsável em provê-las. A família era então considerada como a única responsável pela situação 'irregular' na qual seus filhos se encontravam (SILVA, 2010:26).

O ECA muda essa relação entre Estado e famílias, criando mecanismos de suporte familiar nos casos em que esta não apresente condições de subsistência de seus membros, tornando a defesa pelos direitos da criança e adolescente um dever compartilhado.

Esse posicionamento está de acordo com a concepção de Doutrina de Proteção integral norteada pela Convenção sobre os Direitos da Criança realizada em novembro de 1989, pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas. Esta concepção defende a proteção a toda criança e adolescente independente de sua situação e repreende toda violação aos direitos estabelecidos nesses documentos.

O Estatuto da Criança e Adolescentes apresenta em seu artigo 98 as medidas aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. Para tais situações a autoridade competente fará uso das medidas de proteção, determinando sua aplicação de acordo com o caso. São elas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

O acolhimento institucional hoje é uma medida de proteção aplicada apenas em situações excepcionais, nas quais a convivência familiar representa um risco para a criança ou adolescente (GONÇALVES, 2009:21).

Portanto, a criança ou adolescente deverá preferencialmente ser mantida com familiares através da família extensa, como avós e tios, e apenas na sua impossibilidade, deverá ser acolhida numa instituição. Somente haverá condução para o processo de adoção, caso não seja possível o retorno a família natural, quando ocorrerá destituição do poder familiar. Destacando que o tempo de acolhimento deverá ser o menor possível.

Nesse sentido, a Lei nº 12.010, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 03 de agosto de 2009, a nova Lei Nacional de Adoção, em seu artigo 19º, §2º, define o tempo de permanência no abrigo, informando que:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2009).

Portanto, a nova Lei Nacional de Adoção surgiu com o intuito de dar mais celeridade ao processo de adoção, diminuir a estadia dos menores em abrigos e priorizar a permanência na família de origem (GONÇALVES, 2009:09).

Contudo, a morosidade nos processos de retorno a família natural ou destituição do poder familiar se configuram como uma violação ao ECA, que em seu artigo 101, inciso IX, § 12 defende um esforço do Estado no intuito de reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. Segundo o Conselho Nacional de Justiça há 30.546 crianças e adolescentes abrigados e apenas 5.654 estão aptos a adoção.

3.2 Processo de Adoção

A nova lei busca estimular a adoção de crianças e adolescentes que estão dentre aqueles que não atendem aos requisitos mais solicitados pelos pretendentes, no intuito de reduzir as diferenças e a rejeição evitando que os mesmos permaneçam institucionalizados por toda fase de desenvolvimento.

No contexto da adoção, vale destacar que a vida em família é fundamental para o desenvolvimento humano, visto que grande parte da identidade é construída socialmente e este espaço apresenta efetiva participação nesse processo. Segundo Diniz (2006):

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2006:1323)

Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39º, destaca que *“a adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”* (BRASIL, 1990).

Em relação a sua natureza jurídica, Venosa (2012) informa que a adoção é uma ação de estado, de caráter constitutivo, onde o Estado mostra que tem uma participação necessária e ativa no processo de adoção, que não ocorre apenas por vontade de ambas as partes interessadas. (VENOSA, 2012:280)

Sendo assim, o processo exige procedimentos para sua legitimidade, como entrevistas e visitas domiciliares aos pretendentes, vale ressaltar que não será deferida inscrição caso o interessado não atenda às exigências legais. De acordo com Simões (2012):

O procedimento de adoção depende de uma verificação prévia dos requisitos formais e materiais do pretendente. Este deve requerer previamente sua habilitação, na vara da infância e juventude competente, seguida de entrevistas com o psicólogo e assistente social, e visitas domiciliares, os quais emitem o laudo sobre o habilitante e o perfil do adotando desejado, seguido de um parecer do Ministério Público. Segue-se a decisão do juiz, concedendo ou não a habilitação, cuja formalização é a entrega do certificado de habilitação. (SIMÕES, 2012:243)

A Lei de adoção, em seu artigo 197-C, §1º, torna obrigatória preparação a ser oferecida pela Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente através de equipe técnica, aos pretendentes por meio de preparação psicológica e orientação sobre a adoção. Muitas vezes tais cursos são ministrados por Organizações Não Governamentais de apoio à adoção.

Após habilitado, o pretendente está apto para inserção no Cadastro Nacional de Adoção. Este cadastro foi criado através da Resolução 54/08 do Conselho

Nacional de Justiça, sob a forma de Banco Nacional de Adoção. De acordo com Silva Filho (2012):

O Conselho Nacional de Justiça lançou o Cadastro Nacional de Adoção, para facilitar a uniformização das informações concernentes à adoção no país. Esse cadastro servirá para agilizar e facilitar os processos de adoção no Brasil, por adotantes nacionais e estrangeiros. (SILVA FILHO, 2012:126)

O autor ressalta a importância do Cadastro Nacional de Adoção em formar registro de pretendentes e adotandos, tal sistema possibilita que haja cruzamento das informações de acordo com o perfil escolhido.

Portanto, pode-se dizer que com o CNA e com o auxílio de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, o processo de adoção tende a tornar-se mais ágil, possibilitando às crianças e adolescentes o direito a fazer parte de uma família substituta.

4. A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA E O CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Durante a fase inicial do processo de adoção, os interessados devem preencher um formulário no qual indicam o perfil desejado do adotando. Na ocasião, são definidos o sexo, raça/etnia, condições de saúde, número de crianças e idade.

A nova lei da adoção defende, através da inclusão no ECA do artigo 197-C, §1º, que durante o curso oferecido aos pretendentes seja incluso *“orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”* (BRASIL, 1990).

Essa preocupação tem base nas estatísticas da adoção no Brasil, atualmente, segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção atualizados em 16 de novembro de 2014, há 32.802 pretendentes e 5.654 adotandos. Em 2011, a disparidade entre esses números também era enorme, 26.936 pretendentes para 4.900 crianças e adolescentes, enquanto em 2009, ano seguinte a criação do cadastro, era 23.552 para 3.330 (SIMÕES, 2012:242). Configurando-se assim uma problemática crescente.

A realidade brasileira indica uma preferência por características específicas, como a primazia pelo sexo feminino, a raça branca, crianças pequenas, em boas condições de saúde física e mental e a rejeição por adoção de irmãos.

Segundo o levantamento do Conselho Nacional de Justiça, através dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, 58,31% dos pretendentes não aceitam adotar crianças negras. Sobre o assunto Rufino (2003) aponta:

Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o preconceito racial, constituindo-se um dos sérios entraves quanto à escolha do adotado. Na aplicação da medida de adoção, o grupo de origem negra que integra a relação dos excluídos, parece se destacar negativamente dos demais. A intolerância às diferenças raciais se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas (RUFINO *apud* FERREIRA, 2010:85).

O levantamento do CNJ apresenta outros números que reforçam essa situação, visto que apenas 1,82% dos inscritos pretendem adotar somente crianças negras contra 28,29% que somente aceitam crianças da raça branca. Ferreira (2010) destaca ainda que:

o enfoque está sendo dado ao adotante e não ao adotado, ou seja, a preocupação está em atender às expectativas do adotante que busca uma criança semelhante a sua aparência (que poderia se passar por um filho verdadeiro), e não em garantir a convivência familiar para uma criança que não se apresenta com as mesmas características do adotante. (FERREIRA, 2010:85)

Embora o autor se refira à adoção inter-racial, tal problemática se estende a outros aspectos influenciados pelo direito de escolha, como a predominância da busca por crianças de pouca idade. Essa exigência do perfil é gritante de tal forma, que a adoção após os dois anos de idade já é considerada tardia. Sobre o assunto Schettini (2012) destaca:

Em nossa cultura, observa-se a preferência por crianças recém-nascidas ou muito pequenas ainda. Isso se justifica tanto pela necessidade de garantir uma formação segundo os padrões dos pais adotantes como pelo propósito de assegurar o estabelecimento de uma sólida relação afetiva, que impeça qualquer possibilidade de retorno aos pais biológicos. Em outras culturas, essa preferência não é tão acentuada. É comum, entre os europeus, a adoção de crianças de mais idade, inclusive de pré-adolescentes. (SCHETTINI, 2012:48).

Tal procura representa 93,23% dos pretendentes que aceitam crianças até os cinco anos de idade. Contraditoriamente, esse perfil representa menos de 7% do

total de crianças disponíveis a adoção. Ou seja, devido a essa exigência, aproximadamente 93% dos adotandos, que se encontram entre 06 e 18 anos incompletos, permanecerão institucionalizados durante longo período ou poderão nunca ser colocados em família substituta, permanecendo no abrigo até completar a maioridade.

Essa situação fere um direito constitucional, o convívio familiar e comunitário, estabelecido como direito fundamental pela Constituição Federal em seu artigo 227 no que se refere a crianças e adolescentes. Segundo Orselli (2011):

Além de atentar contra a dignidade humana do adotando, a possibilidade de selecionar suas características físicas implica a segunda causa de demora no trâmite da adoção. Consequência que se reflete drasticamente na vida da criança e do adolescente, porquanto os obriga a permanecer muito tempo, ou até mesmo toda sua menoridade, dentro de uma instituição. Crescem sob os cuidados impessoais de uma equipe profissional e sem conhecer aquilo que a Constituição Federal assegura no artigo 227, o direito à convivência familiar. (ORSELLI *Apud* MACIEL, 2013)

Desta forma, a autora reconhece a violação da dignidade humana dos adotandos através do direito de escolha dos pretendentes. Além, de colocar tal direito como uma das causas da lentidão do processo.

Silva Filho (2011:171) destaca a idade máxima dos adotandos e a preferência pelo sexo feminino como os dados mais relevantes no que se refere às características desejadas reveladas pelo CNA. Tal preferência fica evidente com os dados, pois, embora 61,17% dos pretendentes sejam indiferentes ao sexo do adotando, aqueles que definem o desejo em adotar apenas crianças do sexo feminino representam 31,22%, enquanto o sexo masculino atinge apenas 9,69% dos pretendentes.

O levantamento apresentado pelo CNJ revela também a rejeição enfrentada pelas crianças que possuem irmãos. Apenas 20% dos adotantes aceita adotar grupos de irmãos, porém, há 77% de adotandos nessa condição. Contudo, o ECA em seu artigo 28, §4º defende a manutenção desses grupos na mesma família substituta de forma a evitar o rompimento dos vínculos fraternais. Contudo, vale ressaltar que essa condição pode retardar ou evitar a colocação dos adotandos nessa situação em novas famílias, como ressalta Rocha (2013):

Mas nem sempre se consegue que esse final feliz perdure até a adoção conjunta. É comum os candidatos visitarem instituições e se encantarem e quererem adotar os irmãos caçulas, sem aceitar os irmãos mais velhos. Há

variadas e legítimas motivações, inclusive as econômicas, para não adotar mais que uma ou duas crianças. Para estes, porém, a solução, mais evidente é adotar criança que não tem irmãos precisando de adoção. Para os irmãos, há que se procurar a adoção conjunta na mesma família (ROCHA,2013:8).

Outro ponto que chama bastante atenção é a situação das crianças que apresentam algum problema de saúde, pois a procura é em sua maioria por crianças saudáveis ou com doenças tratáveis. Segundo levantamento realizado em 2008 no estado de São Paulo, apenas 2,95% e 1,58% dos pretendentes aceitava, respectivamente, adotandos com problemas físicos e mentais não tratáveis (SILVA FILHO, 2011, 168).

O direito de escolha vai contra legislações que atendem a diferentes grupos. O Decreto Nº 3.956 de 08 de outubro de 2001, assinado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, é apenas um exemplo. A convenção traz a seguinte definição:

o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (BRASIL, 2001)

Essa condição também contrasta com os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, em sua premissa de assegurar dentre outros direitos, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento, bem como defender uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

As contradições existentes no processo são diversas. A legislação que tem como base a Convenção sobre os direitos da criança a qual defende direitos fundamentais como a separação arbitrária da família, o direito à convivência familiar e a defesa dos abusos do sistema da justiça, cria mecanismos que contradizem tais princípios, além de dificultar ou retardar o processo de adoção.

Dessa forma, fica aparente que o direito de escolha na verdade contraria os direitos dos adotandos, que são punidos por suas características. O ECA define ainda em seu artigo 5º, sobre a atenção a seus direitos fundamentais que “nenhuma

criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990).

É plausível a intenção do legislador ao incluir na Lei da Adoção o estímulo e incentivo a adoção de crianças e adolescentes que estão às margens do perfil desejado, contudo, o direito de escolha foi mantido e o incentivo não garante a mudança de suas preferências. Pois estas, como as demais, têm direito a tratamento igualitário, ao respeito e que seus direitos sejam exercidos independentemente de características físicas, sexo ou idade. O direito a convivência familiar deve ser assegurado através de políticas públicas, ações e medidas extrajudiciais e judiciais (FERREIRA, 2010:17).

Portanto, é necessário reconhecer que a escolha do perfil viola a dignidade humana duplamente. Primeiro quando contraria a igualdade de todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza, e segundo, quando promove vagariedade do processo, retardando ou impedindo o direito à convivência familiar e comunitária.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Dignidade Humana é reconhecido na legislação brasileira através da Constituição Federal de 1988, em especial nos direitos fundamentais. A Carta Magna, como diretriz para as leis específicas, caracteriza tal princípio em todas as normas da federação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reflete tal condição na Doutrina da Proteção Integral norteadora de todas as políticas voltadas para seu público específico. Tal Doutrina concebe as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e em situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, aos quais devem ser garantidos, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

O estudo se deteve ao processo de adoção e buscou identificar as conseqüências da possibilidade de escolha das características dos adotandos pelos pretendentes a adoção.

De acordo com os dados revelados pelo Conselho Nacional de Justiça a partir dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, há preferência por crianças não negras, do sexo feminino, com idade inferior a cinco anos, sem deficiências e sem irmãos.

Contudo esse perfil não é harmônico quanto às crianças e adolescentes que se encontram no cadastro, o que gera um desencontro entre adotantes e adotandos. O número de crianças e adolescentes que encontram-se a margem do perfil desejado é surpreendente. Tal contradição gera uma demanda reprimida que luta contra o tempo, visto que, conforme vai aumentando a idade diminuem-se as possibilidades de encontrar uma família substituta.

Tal situação fere os princípios da dignidade humana quando limita o acesso a direitos devido à raça, idade, sexo ou condições de saúde, ferindo assim, o princípio da igualdade, pois alimenta a distinção entre os sujeitos. Sendo assim, as crianças e adolescentes em processo de adoção são penalizadas por suas características físicas e psíquicas.

Essa restrição a determinados perfis também contribui para a pouca celeridade dos processos, que acarreta novamente desrespeito ao texto constitucional e ao ECA, que defendem a convivência familiar como essencial para o desenvolvimento saudável do público infanto-juvenil e o menor tempo possível de acolhimento institucional.

Não remeteremos a lentidão do processo somente a essas questões, há outras variantes que dão essa característica ao processo, como o longo período para destituição do poder familiar, a grande demanda que muitas vezes não permite o cumprimento dos prazos legais estabelecidos, entre outros.

Sendo assim, verifica-se no direito de escolha uma afronta, em diferentes aspectos, ao princípio da dignidade humana reconhecidos na legislação brasileira, independente dos motivos defendidos pelos pretendentes para a definição do perfil. Contudo, não cabe aqui a análise das razões que remetem as escolhas dos pretendentes, mas as suas conseqüências na vida dos adotandos. A discussão apresenta informações que necessitam de outros estudos e pesquisas para serem aprofundadas e dar prosseguimento as análises apresentadas, que não se estabelecem como unanimidade entre os profissionais e estudiosos do tema, e assim possam fomentar debates sobre a melhor forma de superar os desrespeitos aqui discutidos.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. Lei nº 8.069/90 **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990.

_____. Decreto nº 3.956 **Promulgação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. 2001.

_____. **Relatório Estatístico do Cadastro Nacional de Adoção**. Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cna/View/consultapublicaview.php>. Acessado em 16/11/14.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico** - 2 ed - São Paulo, Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2006
FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia prático, doutrinário e processual**. São Paulo, Cortez, 2010.

GONÇALVES, Raquel Valenti. **Adoção - reflexos do procedimento**. 2009. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf. Acessado em 20/10/14.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo, Saraiva, 2008.

MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana**, 2013. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana,44991.html>. Acessado em 02/11/14.

OLIVEIRA, Erival. **Direitos Humanos**. IN: BARROSO, Darlan. ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. (org) Reta final: Revisão unificada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, Resolução 217 A (III), 1948.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista trimestral de jurisprudência [on-line]. - n. 187 (2013). Campo Grande, Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em http://www.tjms.jus.br/estaticos/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEP_ARACAO_DE_IRMAOS.pdf. Acessado em 30/10/14.

SCHETTINI, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo** – 4ªed. Recife, Edições Bagaço, 2012.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação** - 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo, Revista atualizada malheiros, 2013.

SILVA, Leandro Oliveira Pinheiro. **Família, a base da ressocialização? Uma análise sobre o papel das famílias de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida na cidade do Recife**. Recife, UFPE, 2010.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social** – 6ª ed. São Paulo, Cortez, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família** - 12 ed. São Paulo, Atlas, 2012.

ABSTRACT

This paper discusses the adoption process from the exist choice right of claimants related to desired profile of adopting as the negation of the Principles of Human Dignity. In addition, the concepts of this Principle and Human Rights, the definition of adoption as well as its actual understating in the Federal Constitution and in the Child and Teenager Statute and its adjustments by the National Adoption Actwere discussed. The research applied the hypothetical deductive method of research and exploratory design as surrounded by literature search by using material already prepared, consisting of books and articles, providing a modern and broad understanding of the subject studied, from literature review. The final considerations indicate that children able to adopt, are not designed for their fundamental rights, as the process of choice hurts their dignity and promotes the reinforcement of prejudice and undermines their right to family and community life.